



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº.: 10855.001398/88-64

Recurso nº.: 53.648

Matéria : PIS-DEDUÇÃO - Ex.: 1984

Recorrente : CARLOS PEREIRA PASCHOAL (Responsável por CARPAS S/A. - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES)

Recorrida : TERCEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sessão de : 09 de novembro de 1999

Acórdão nº.: 103-20.141

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - Mandado de Segurança - Deve ser indeferido o pedido de reconsideração apreciado apenas por força de decisão judicial, se o contribuinte nada de novo traz ao processo capaz de alterar anterior decisão do Colegiado.

Acórdão original mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS PEREIRA PASCHOAL (Responsável por CARPAS S/A. - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES).

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em CONHECER do pedido de reconsideração, por força de decisão judicial e, no mérito, INDEFERÍ-LO, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
Presidente e Relator.

FORMALIZADO EM: 12 NOV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Neicyr de Almeida, Márcio Machado Caldeira, Mary Elbe Gomes Queiroz Maia (Suplente convocada), Sílvio Gomes Cardoso, Lúcia Rosa Silva Santos e Victor Luís de Salles Freire.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº.: 10855.001398/88-64

Acórdão nº.: 103-20.141

Recurso nº.: 53.648

Recorrente : CARLOS PEREIRA PASCHOAL (Responsável por CARPAS S/A. -
ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES)

RELATÓRIO

O presente processo foi julgado por esta Câmara em Sessão realizada em 07/08/1989, ocasião em que foi apresentado o relatório que consta às fls. 88/89, da lavra do Ilustre Conselheiro Braz Januário Pinto, que ora leio, para conhecimento dos membros deste Colegiado.

Na oportunidade, por unanimidade de votos, foram rejeitadas as preliminares de decadência e de erro na identificação do sujeito passivo, e no mérito, negado provimento ao recurso, nos termos do Acórdão nº. 103-09.366 (fls. 87/90), cujos fundamentos estão sintetizados na respectiva ementa *in verbis*:

"PIS - DEDUÇÃO DO IR - DECORRÊNCIA - A contribuição destacada do Imposto de Renda incidente sobre a distribuição disfarçada de lucros, apurada pelo Fisco em procedimento regular, tem sua exigência confirmada por força do julgado desta E. Câmara, que manteve o imposto lançado no Processo-matriz.

- Preliminares rejeitadas.

- Negado Provimento."

Inconformada com a aludida decisão, a contribuinte ingressou com recurso especial dirigido à Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais (fls. 92/99, com os anexos de fls. 100/114), com fundamento no artigo 3º., inciso II, do Decreto nº. 83.304, de 1979, então vigente, requerendo o reexame da matéria, com vistas à reforma do acórdão recorrido.

Analisando a admissibilidade do citado recurso, o então Presidente desta Câmara prolatou o substancioso Despacho de nº. 103-056/89 (fls. 116/122), onde, após discorrer e enfrentar todos os questionamentos apresentados pela contribuinte, negou-lhe seguimento por não preencher os pressupostos para a sua admissibilidade, com fundamento no artigo 5º., § 3º., do então vigente Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Destacou ainda, no encaminhamento dos autos, que esse despacho era definitivo na esfera administrativa,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº.: 10855.001398/88-64

Acórdão nº.: 103-20.141

tendo em vista o disposto no § 4º, do artigo 5º, da Portaria nº. 434/79, que previa o pedido de reexame havia sido revogado pelo artigo 2º, da Portaria nº. 99/81.

Cientificada do citado Despacho (fls. 123/124), a contribuinte apresenta nova petição dirigida ao Delegado da Receita Federal de Sorocaba - SP, alegando que inobstante entender que restou amplamente comprovada a divergência com o exemplar da E. Câmara Superior que havia anexado, requer seja o reclamo anteriormente protocolado (de fls. 92/99), recebido em sede de PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, em homenagem ao princípio da FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS (fls. 125/126).

O Senhor Chefe da DIVTRI, por delegação de competência (Port. 129/87), indeferiu o pedido por falta de amparo legal, com fulcro na orientação contida na Instrução Normativa SRF nº. 46/75, que foi editada para disciplinar o artigo 2º, do Decreto nº. 75.445, de 06/03/1975, o qual extinguiu o pedido de reconsideração de decisões proferidas pelos Conselhos de Contribuintes a partir daquela data (fls. 129).

Contra esse ato, a contribuinte impetrou Mandado de Segurança junto à 9ª. Vara da Justiça Federal em São Paulo, requerendo a concessão de segurança, com o objetivo de ver seu pedido de reconsideração aceito, com efeito suspensivo, e encaminhado a este Conselho para reexame da matéria.

A cópia da sentença que concedeu a segurança, foi anexada a estes autos às fls. 132/135.

À vista da citada decisão judicial, retornam presentemente os autos a esta Câmara, para que seja apreciado, no mérito, o pedido de reconsideração interposto pela contribuinte.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº.: 10855.001398/88-64
Acórdão nº. : 103-20.141

VOTO

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator

Inicialmente, é de se deixar aqui registrado, para saneamento pela autoridade encarregada da execução deste acórdão, que a petição de fls. 125/126, foi recebida pela repartição de origem desacompanhada da competente procuração, devendo a contribuinte ser intimada a regularizar a sua representação.

Tomo conhecimento do pedido de reconsideração, por força da sentença concessiva do Mandado de Segurança, e em observância à orientação prolatada no Parecer PGFN/CRFN/nº. 842, de 04/11/88, pelo qual a Coordenação de Representação da Fazenda Nacional concluiu que:

"Prolatada a sentença concessiva do mandado de segurança contra decisão do Conselho denegatória do pedido de reconsideração, cumpre dar imediato cumprimento ao decisum, conhecendo-se daquele pedido e julgando-o de pleno, com o que se encerrará de logo o processo administrativo tributário."

No tocante ao mérito do pedido, esclareço aos dignos pares que apesar de ter feito diversas leituras das peças de impugnação e recurso, não logrei divisar a existência de questão fática ou tese jurídica que não tenha sido apreciada na decisão anterior por esta Câmara no julgado reconsiderando.

Acredito que o mesmo também deve ter ocorrido com o signatário do pedido de reconsideração, dado que não se dignou apontar qualquer questão, tese jurídica ou prova que não tenha merecido a apreciação por ocasião da prolação do aresto recorrido, limitando-se a insistir na mesma tese já afastada por este Colegiado.

Nestas condições, e tendo em vista ausência de fato novo capaz de alterar a decisão prolatada no acórdão ora recorrido, voto por conhecer do pedido de reconsideração, por força de decisão judicial e, no mérito, indeferi-lo.

Brasília - DF, em 09 de novembro de 1999.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº.: 10855.001398/88-64

Acórdão nº.: 103-20.141

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º., do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 12 NOV 1999

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
Presidente

Ciente em: 18 NOV 1999

NILTON CÉLIO LOCATELLI
Procurador da Fazenda Nacional